DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2129/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23372/2012
PROTOCOLO	: 1306269
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4.320/64 e 8.666/93.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em reexame a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa Daniele da Silva Santos -ME, visando à aquisição de malhas para viabilizar a confecção dos uniformes escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino, referente ao ano letivo de 2012, no valor de R$ 154.675,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Ressalta-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, foram objetos da Decisão Singular nº 3891/2013, em que o Conselheiro Relator decidiu pela regularidade e legalidade, f.144/145.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-19901/2014, f.7210/212) concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade dos documentos, conforme parecer acostado às f. 213/214 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1062/2015)

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 038/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa Daniele da Silva Santos –ME.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Final do Contrato nº 038/2012	**R$ 154.675,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 154.675,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 154.675,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 154.675,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 154.675,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato nº 038/2012* celebrado pelo Município de Aquidauana e a empresa Daniele Da Silva Santos -ME nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4320/64 e 8666/93, com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 03 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato nº 038/2012, celebrado pelo Município de Aquidauana e a empresa Daniele da Silva Santos – ME, nos termos dos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e nº 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao ex-Prefeito, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF nº 436.271.881-87, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do

prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator;

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator